

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 103/2018
PROCESSO Nº: 2015/6040/502272
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001490
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.730
INTERESSADO: MACRO TRANSPORTES LTDA-ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.060-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária com cerceamento de defesa previsto no inciso II do art. 28 da Lei nº 1.288/2001, quando não contém em anexo todos os demonstrativos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, conforme descrito no inciso IV, do art. 35 da mesma Lei.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 22/28):

Que até setembro de 2013 fazia parte do Simples Nacional e não era obrigada a efetuar registro eletrônico de notas na escrita fiscal digital;

Que as notas de aquisição para uso e consumo estão devidamente registradas no livro próprio de notas fiscais de aquisição, que não foram sequer analisados pelo auditor; que o agente não conferiu a documentação física na sede da empresa, deixando de tomar conhecimento de fatos relevantes para isentá-la de responsabilidade;

Que a obrigação acessória é cumprida perante a União; que apenas a própria União tem competência para aplicar



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

autuações com fundamento em possível descumprimento de obrigação acessória;

Que o fiscal do Estado do Tocantins não detinha competência para autuar com base em descumprimento de obrigações acessórias do período de 2012 a setembro de 2013;

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 34) que fez juntada de CD-ROM (fls. 35).

A autuada foi intimada por edital (fls. 39), mas não se manifestou.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/2001.

Preliminarmente, a impugnante afirma que sua única obrigação acessória é de apresentar a declaração simplificada à Receita Federal e que, por isso, o auditor não tem competência para autuar outras obrigações acessórias.

A Resolução CGSN nº 94/2011 dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias exigíveis pelo respectivo ente tributante e que a competência para fiscalizar é do órgão da administração tributária dos Estados onde a pessoa jurídica tenha estabelecimento. Portanto, o agente fiscal do Estado do Tocantins é competente sim para fiscalizar e autuar as obrigações acessórias descumpridas por optantes do Simples Nacional.

Para comprovação dos ilícitos descritos na inicial, necessário se faz a anexação das notas fiscais não registradas, conforme dispõe o art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01. Além disso, a impugnante afirma também que possui outros livros de registros de entradas que não foram analisados pelo autuante, onde estão registrados os referidos documentos fiscais.

Com isto, está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte pela falta dos documentos comprobatórios dos fatos e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II da Lei 1.288/2001.

Em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

Diante do exposto, após análise do auto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada e julga nulo sem análise de mérito nos três contextos do auto de infração nº 2015/001490.

Submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV,





Contencioso Administrativo-Tributário

alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária em sua manifestação, confirma a decisão de primeira instância, que julgou nulo por cerceamento de defesa os créditos reclamados nos três contextos do auto de infração.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se refere à multa formal decorrentes da falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, constatado através do levantamento de notas fiscais de entradas.

A pretensão fiscal do campo 4.1, 5.1 e 6.1 estão amparadas no art. 44, inciso II da Lei 1287/2001 e a penalidade sugerida é a prevista no art. 50, inciso III, alínea “a” da Lei nº1.287/2001.

O autor do procedimento fez juntada a estes autos do Recurso conforme fls.22/32, exercício de 2012.

O sujeito passivo, com base na incompetência da autoridade, no cerceamento claro de defesa e na afronta constitucional do percentual da multa, deve, o referido auto de infração, ser declarado nulo, a fim de garantir o respeito aos princípios e preceitos legais e, certamente, assegurar a plena justiça.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 006/2017 - EMENTA: ICMS. AUDITORIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, previstos no art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, acarreta a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II, da mesma Lei.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/001490 decidiu em sentença prolatada pela nulidade dos créditos tributários, sem análise de mérito, referente aos campos 4.11, 5.11 e 6.11(fl.41/44).

Art. 35 O auto de infração

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

A Representação Fazendária em sua manifestação confirma a decisão de primeira instância, que julgou nulo por cerceamento de defesa os créditos reclamados nos três contextos do auto de infração.

Desta forma, está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pela falta dos documentos comprobatórios dos fatos e a consequente nulidade do auto de infração.

Art. 28. É nulo o ato praticado

II – com cerceamento de defesa.

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constantes do auto de infração nº 2015/001490, por ausência dos documentos comprobatórios e cerceamento de defesa, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constantes do auto de infração de nº 2015/001490 e julgar extinto o processo sem análise do mérito. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o regimento interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.121 de 28 de maio de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Osmar Defante
Conselheiro relator

